

UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DE UMA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA

UNITY AND INDIVISIBILITY THE FUNDAMENTAL RIGHTS FROM A THEORY OF PRINCIPLES

Marta Thais Leite dos Santos¹

RESUMO

Os direitos fundamentais funcionam como legitimadores e justificadores do sistema jurídico nacional, na medida em que vinculam, como normas-princípios, toda a atuação do Estado. Não raro, a finalidade dos direitos fundamentais perpassa a preservação do homem, seja na sua liberdade, em referência aos direitos individuais; ou no atendimento às suas necessidades, com a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais; bem como na sua própria preservação, através dos direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade. O presente artigo, elaborado através de ampla pesquisa bibliográfica, propõe traçar um estudo sobre o entendimento dos direitos fundamentais em sua totalidade, a partir de uma compreensão principiológica, aqui vista como um conjunto de proposições constitucionais que se condicionam mutualmente.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Indivisibilidade. Princípios.

ABSTRACT

Fundamental rights serve as legitimating and justifying the national legal system, in that bind, according as norms-principles, all state action. Often the purpose of fundamental rights permeates the preservation of man, either in his freedom, in reference to individual rights; or in attending to their needs, with the realization of social, economic and cultural rights; well as in its own preservation, through related to fraternity and solidarity rights. This article, prepared through extensive literature review, trace proposes a study on the understanding of fundamental rights in their entirety, from a principled comprehension, here seen as a set of constitutional propositions which mutually condition.

Keywords: Fundamental Rights. Indivisibility. Principles.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduanda (especialização) em Direitos Fundamentais e Democracia pela Universidade Estadual da Paraíba. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (2012) e graduada em Comunicação Social/Jornalismo pela Universidade Federal da Paraíba (2011). E-mail: marta_thais@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Qualquer estudo que se propõe a análise da teoria dos direitos fundamentais não pode se refutar a prestigiar, ainda que de modo superficial, o nascedouro do Estado Constitucional. Parte-se, desta premissa para delinear que o colapso do Estado de Direito do século XIX aconteceu em decorrência de um Estado fortemente influenciado pelo positivismo jurídico de então, alheio a qualquer ideal de justiça social. Em outras palavras, a ausência de igualdade fática caracterizou o pressuposto material para o advento do Estado Social. Assim, a igualdade material inexistente no Estado Liberal passou a ser a força motora para a consecução de um Estado que se preocupasse em satisfazer as necessidades básicas da sociedade.

A evolução histórica dos direitos fundamentais perpassa a evolução dos paradigmas estatais. Confundindo-se com a própria história do Estado de Direito, a evolução progressiva dos direitos fundamentais evidencia sua transformação constante, visto que sempre há novos direitos para novas necessidades. A busca da limitação do poder político, inicialmente, deu origem ao reconhecimento de direitos comuns a todos os indivíduos, apesar de somente na esfera legal. O Estado Constitucional dos séculos XVIII e XIX, fruto do reconhecimento das primeiras normas constitucionais, reconheceu e garantiu os direitos civis e políticos através de uma igualdade formal.

Nesse sentido, percebe-se que apesar da conquista de um Estado submetido à lei, sendo a Constituição um documento jurídico-político instrumento de garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, estes representaram, tão-só, direitos subjetivos de defesa do cidadão. Por conseguinte, não atuaram como vetores valorativos a conduzir as atividades estatais, de forma que estas se restringiram, apenas, a moldar um Estado que assegurasse a esfera de liberdade individual. Pode-se afirmar, então, que no Estado de Direito clássico, os direitos fundamentais ficaram a mercê da chamada dupla dimensão dos direitos fundamentais – o que a moderna teoria dos direitos fundamentais caracteriza como dimensão subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais.

No que tange à dimensão subjetiva, os direitos fundamentais representam posições jurídicas subjetivas a exigir do Estado a sua atuação para garanti-los. Por sua vez, os direitos fundamentais na sua dimensão objetiva representam valores objetivos a nortear a atuação estatal. Em outras palavras, esta dupla perspectiva dos direitos fundamentais prega que estes

devem ao mesmo tempo ser concebidos como direitos inerentes do homem a um Estado que respeite e assegure as suas liberdades, assim como devem fundamentar as ações de um Estado que visa alcançar os ideais democráticos plasmados pelos direitos fundamentais.

É inegável que as visões atuais do Direito vêm mescladas de preocupações com as inevitáveis hierarquias jurídico-normativas que requer a organização social. Isso porque há uma tendência jurídica em classificar as formas normativas em principiológicas, pois a alusão a princípios jurídicos traz em seu bojo ideia de que as tais normas supracitadas não estão prontas nem acabadas, revelando o reconhecido limite positivo das leis humanas, havidas por incapazes de suplantar as temidas lacunas ou de promover, neste mesmo contexto, a equidade e justiça.

Não raro, a finalidade dos direitos fundamentais perpassa a preservação do homem, seja na sua autonomia e nas suas liberdades, em referência aos direitos individuais de primeira geração; ou no atendimento às suas necessidades de sobrevivência, com a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais de segunda geração; bem como na sua própria preservação, na defesa do homem do próprio homem, através dos direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade, da chamada terceira geração.

Valendo-se desta perspectiva, os direitos fundamentais funcionam como legitimadores e justificadores do sistema jurídico nacional. Como normas-princípios, os direitos fundamentais vinculam toda a atuação do Estado. A compreensão principiológica dos direitos fundamentais busca a incidência integral dos direitos fundamentais, com a superação da separação estanque entre os direitos fundamentais, seja em função da sua perspectiva histórico-evolutiva, que decorre da teoria geracional, seja a partir da sua multiplicidade de funções, reconhecida pelas dimensões objetiva e subjetiva.

O presente trabalho visa discutir a indivisibilidade dos direitos fundamentais, a partir da consideração de sua unidade no ordenamento jurídico decorrente de uma teoria principiológica, cuja finalidade é a plena efetivação dos direitos fundamentais. Convém mencionar que a pesquisa foi fundamentalmente bibliográfica, por meio de uma revisão crítica da literatura atual sobre o tema, a fim de buscar argumentos que viessem a reforçar determinada posição defendida em todo o artigo.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM PERSPECTIVA HISTÓRICO-EVOLUTIVA: AS GERAÇÕES DE DIREITOS

Os direitos fundamentais são normas jurídicas positivadas no plano constitucional de um Estado, notadamente relacionadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder político. Em seu aspecto formal ou normativo, os direitos fundamentais são institucionalizados de forma democrática em determinada Constituição de um país. Já em aspecto ético ou material, visam proteger a dignidade da pessoa humana, fundamento valorativo de tais direitos, e limitar o poder político.

Contudo, estes apontamentos são fruto de uma longa construção histórico-evolutiva pelo qual passou os direitos fundamentais. Confundindo-se com a história do constitucionalismo, a perspectiva histórico-evolutiva dos direitos fundamentais trouxe a incorporação de novos direitos de acordo com as novas necessidades surgidas para o alcance dos novos paradigmas estatais. Assim, pode-se dizer que o Estado Liberal deu origem à primeira geração de direitos; o Estado Social, à segunda geração de direitos; e o Estado Democrático, à terceira geração de direitos.

Desde o seu reconhecimento nas primeiras constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação, razão pelo qual se fala (como é o caso de Antônio E. Pérez Luño) até mesmo num processo de autêntica mutação histórica vivenciada pelos direitos fundamentais. Por outro lado, com o objetivo de ilustrar tal processo, passou a ser difundida – por meio da voz de Karel Vazak, a partir de conferência proferida em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo – a ideia de que a evolução dos direitos (humanos e fundamentais) poderia ser compreendida mediante a identificação de três gerações de direitos, havendo quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta ou sexta geração de direitos humanos e fundamentais. (SARLET, 2013, p.270)

Muitos autores sustentam que os direitos fundamentais possuem uma longa história, a exemplo de suas primeiras manifestações no direito na Babilônia, por volta do ano 2000 a.C., ou no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana, ou até expressas no direito da Europa Medieval (COMPARATO, 2001, p. 8-16). Contudo, expressamos aqui os direitos fundamentais como normas positivadas, reguladoras da relação entre Estado e indivíduos, desempenhados na Constituição no sentido formal, que declara e garante determinados direitos fundamentais (DIMOULIS, MARTINS; 2011, p. 24).

Nesse sentido, afirma Galindo (2006, p. 56) que,

As declarações de direitos inglesas, norte-americanas, e francesas tiveram uma importância muito grande na consagração dos direitos humanos como direitos fundamentais, que, até então, existiam somente como valores

históricos e filosóficos, e a ideia de dimensões ou gerações de direitos fundamentais nasce a partir da observância da primeira geração desses direitos que eram apenas os direitos fundamentais individuais.

A primeira geração de direitos fundamentais surge a partir da ascensão do constitucionalismo com as revoluções liberais. O principal objetivo destes direitos era a limitação do poder político em relação do indivíduo, a fim de promover a autonomia individual deste perante o Estado. Inspirados nas ideias iluministas, fundamento do então liberalismo, os direitos de primeira geração são essencialmente direitos de defesa contra o poder estatal.

Bonavides (2008, p. 563) ensina que tais direitos “são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos”. As liberdades envolvem o direito de ir e vir, de associação, de livre expressão do pensamento, entre outros direitos formais, bem como de participação no poder político. Galindo (2006, p. 59) pontua que “eles permitem aos cidadãos de um Estado não só o exercício das liberdades fundamentais consagradas, mas a proteção das mesmas mediante as garantias fundamentais estabelecidas”.

Os direitos de segunda geração são caracterizados por tornar possível aos indivíduos a garantia das prestações sociais estatais, como educação, saúde, trabalho, assistência social, entre outras, sendo este fato uma “transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” (SARLET, 2012, p. 48). Há também que atentar para as denominadas “liberdades sociais”, decorrentes do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores (SARLET, 2012, p. 48).

Também conhecidos como “direitos sociais, econômicos e culturais” (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 571), advindos com o modelo do Estado Social de Direito, os direitos de segunda geração só são possíveis se aliados permanentemente à noção de justiça social. Ou seja, eram direitos que exigiam por parte do Estado um maior comprometimento a fim de propiciar aos seus cidadãos meios palpáveis para satisfazerem as suas indigências sociais mais prementes, esta se caracterizando por ser sua razão de ser, pela qual o ampara e estimula.

Complementa Ana Cristina Costa Meireles (2008, p. 88),

Direitos sociais são aqueles direitos advindos com a função de compensar as desigualdades sociais e econômicas surgidas no seio da sociedade, seja ela de forma em geral, seja em face de grupos específicos; são direitos que têm por escopo garantir que a liberdade e a igualdade formais se convertam em reais, mediante o assecuramento de condições necessárias.

A terceira geração de direitos fundamentais “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção dos grupos humanos, caracterizando-se conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual” (SARLET, 2013, p. 274). Também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, têm como destinatário “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (BONAVIDES, 2008, p. 569).

No rol destes direitos, citam-se “o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação” (MARMELSTEIN, 2013, p. 48). Os direitos de terceira geração nascem por meio de um constitucionalismo comprometido com ideais liberais e sociais, mas acrescido da ideia de solidariedade humana. A prevalência da dignidade da pessoa humana, a partir das atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial, vai aparecer como valor absoluto.

Além de objetivar a prevalência da legalidade a fim de alcançar a justiça social, a terceira geração de direitos vai buscar firmar compromisso com a consciência humana. Vale lembrar que os direitos de terceira geração não são exaustivos. Bonavides (2008, p. 570), ao citar Mbaya, admite que a formulação de novos direitos será sempre um processo infundável, de modo que, quando “um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, abrem-se novas regiões de liberdade que devem ser exploradas”.

Ratificando o exposto, afirma Bobbio (2004, p. 06) que os direitos fundamentais,

“nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, de um não agir do Estado, aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado”.

Tendo em vista a classificação geracional dos direitos fundamentais, mostram-se fundamentais as diferenças em seus conteúdos. De acordo com os elementos que lhes compõem, podemos concluir que “a classificação, pois, ocorre não somente em virtude de os direitos não serem previstos na geração anterior, mas porque os direitos emergentes trazem,

estruturalmente, algum elemento preponderante ausente nos direitos anteriormente classificados” (SHAFER, 2013, p. 23).

A perspectiva histórico-evolutiva, que visa à classificação dos direitos fundamentais em gerações, sofre inúmeras críticas na doutrina nacional e estrangeira. “O uso do termo geração pode dar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, o que é um erro (...). Na verdade, o processo é de acumulação e não de sucessão”, pontua Marmelstein (2013, p.53). Diante disso, fica claro que uma geração não substitui a outra, não havendo assim hierarquia entre elas.

O processo de acumulação destes direitos demonstra a indivisibilidade e interdependência de seus conteúdos. Por conseguinte, é mais importante reconhecer o conteúdo destes direitos nas suas respectivas gerações do que o momento de seu reconhecimento.

“É discutível a validade dogmática de teoria que, ignorando completamente a estrutura própria dos direitos, utiliza o momento histórico como fator exclusivo de classificação dos direitos fundamentais, não exteriorizando caráter suficientemente precioso para poder ser utilizada como noção jurídica válida” (PIZZORUSSO, 2001, p. 291)

Nesse sentido, afirma Shafer (2013, p. 62) que “os direitos fundamentais podem ser classificados de acordo com as respectivas afinidades, o que somente pode ser percebido a partir do estudo criterioso dos conteúdos dos diversos direitos”. Logo, a perspectiva geracional-evolutiva dos direitos fundamentais não só inclui a evolução histórica destes direitos, mas também reúne seus conteúdos nesta determinada classificação.

2. A DUPLA DIMENSÃO OBJETIVA E SUJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: MULTIPLICIDADE DE FUNÇÕES

Diante da evolução dos paradigmas estatais atrelada concomitantemente à evolução histórico-evolutiva dos direitos fundamentais, muitas teorias dos direitos fundamentais surgiram, principalmente a partir da década de 1960. Ao procurar redefinir e classificar os direitos fundamentais a partir de seus efeitos ou de suas funções, foram desenvolvidas teorias como a das dimensões centrais dos direitos fundamentais.

Na quadra atual da evolução da teoria dos direitos fundamentais, é voz corrente que a circunstância de os direitos fundamentais apresentarem uma dupla dimensão subjetiva (como posições subjetivas, isto é, direitos subjetivos, atribuídos aos seus titulares) e objetiva implica uma multifuncionalidade de funções dos direitos fundamentais na ordem jurídico-constitucional. Tal fenômeno, traduzido por uma assim chamada multifuncionalidade dos direitos fundamentais, guarda relação também com o fato de que, no Estado Constitucional contemporâneo – o que à evidência vale para o caso brasileiro, notadamente no marco da Constituição Federal –, os direitos fundamentais não correspondem a uma teoria base, não se podendo falar, pelo menos não em termos gerais e tomando como parâmetro a maioria dos países, em uma concepção estritamente liberal, socialista ou institucional (para além de outras concepções que poderiam ser invocadas), dos direitos fundamentais. (SARLET, 2013, p. 311)

A também chamada dupla perspectiva dos direitos fundamentais, segundo Sarlet (2012, p. 155), revela que “estes exercem várias e diversificadas funções na ordem jurídica, o que deflui tanto das consequências atreladas à faceta jurídico-objetiva, quanto da circunstância de existir um leque de posições jurídico-subjetivas”. Sarlet (2012, p. 156) ainda pontua que a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, hoje vinculada às dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais, não constitui nenhuma novidade.

A teoria dos *quatro status*, desenvolvida pelo publicista alemão George Jellinek (1981, p. 306 e ss.) na segunda metade do século XIX, traz uma síntese das múltiplas funções dos direitos fundamentais na ordem jurídica, através de considerações acerca das funções de defesa, de prestação, de proteção perante terceiros e de não discriminação dos direitos fundamentais. Enquanto membro de uma comunidade política, dotada de reconhecimento estatal, o homem adquire personalidade e vincula-se ao Estado, e relaciona-se com este através de quatro espécies de situações jurídicas (*status*).

No *status negativus* ou *status libertatis*, o indivíduo, por ser dotado de personalidade, é reconhecido numa esfera individual de liberdade imune à intervenção estatal. Tal situação corresponde à dimensão subjetiva dos direitos fundamentais. Nas palavras de Dimoulis e Martins (2011, p. 117), “trata-se da dimensão clássica, uma vez que o seu conteúdo normativo refere-se ao direito de seu titular de resistir à intervenção estatal em sua esfera de liberdade individual”.

A dimensão ou perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais está atrelada à noção de direitos subjetivos atribuídos ao indivíduo como pessoa, e, devido a esta condição, como sujeito de direitos. Sarlet (2012, p. 152) indica que, “de modo geral, quando nos referimos aos direitos fundamentais como direitos subjetivos, temos em mente a noção de que ao titular de

um direito fundamental é aberta a possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário”.

Intimamente relacionada à concepção de direitos de defesa do indivíduo contra o Estado, típica do liberalismo, o direito subjetivo consagrado por uma norma de direito fundamental “se manifesta por uma relação trilateral, formada entre o titular, o objeto e o destinatário do direito” (SARLET, 2012, p. 153). Sarlet (2013, p. 307) ainda afirma que o objeto do direito subjetivo fundamental pode estar vinculado a certos fatores, quais são:

(a) direitos a qualquer coisa (que englobariam os direitos a ações negativas e positivas do Estado e/ou particulares, e, portanto, os clássicos direitos de defesa e os direitos a prestações), (b) liberdades (no sentido de negação das exigências e proibições); e (c) poderes (competências ou autorizações).

Como os direitos fundamentais “também representam decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, que se projetam em todo o ordenamento jurídico” (SARLET, 2013, p. 308), vão possuir perspectiva ou dimensão objetiva. Os direitos fundamentais se apresentam na ordem constitucional como um conjunto de valores e diretrizes que vão legitimar todo o ordenamento jurídico. Dimoulis e Martins (2011, p. 118) apontam que, em termos gerais, a dimensão objetiva define-se como a “dimensão dos direitos fundamentais cuja percepção independe de seus titulares, vale dizer, sujeitos de direito”.

A doutrina majoritária (SARLET, 2011, p. 308), muitas vezes, determina que a “dimensão objetiva vai agregar às funções tradicionalmente reconhecidas dos direitos fundamentais um reforço maior da juridicidade das normas de direitos fundamentais”. Noutras palavras, os direitos fundamentais vieram a se transformar não apenas como princípios e garantias nas relações entre indivíduos e Estado, mas em princípios superiores de caráter valorativo que vão legitimar todo ordenamento jurídico-constitucional como um todo, considerados assim estruturas básicas da ordem jurídica estatal.

De acordo com Dimoulis e Martins (2011, p. 118 e ss.), a dimensão objetiva dos direitos fundamentais possui quatro aspectos. Em primeiro lugar, os direitos fundamentais apresentam objetivamente o caráter de norma de competência negativa, ou seja, independentemente do particular exigir em juízo o respeito de seu direito, este está sendo tutelado pelo Estado. Em segundo lugar, a dimensão objetiva diz respeito ao efeito de irradiação dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais devem ser vistos como critérios de interpretação e configuração do direito infraconstitucional. A doutrina nacional muitas vezes refere-se ao princípio de interpretação conforme a Constituição, ou conforme os direitos fundamentais

(BARROSO, 2013, p. 330 e ss.). Em razão disso, fala-se hoje em uma verdadeira constitucionalização do Direito. De acordo com Sarmiento (2006, p. 114), “todos os ramos do Direito, com suas normas e conceitos, devem sujeitar-se a uma verdadeira filtragem constitucional, para que se conformem à tábua axiológica de direitos fundamentais”.

Outro aspecto enumerado por Dimoulis e Martins (2011, p. 120) refere-se à limitação dos direitos fundamentais conforme o interesse dos particulares. Contudo, os autores criticam tal posição, visto que defendem que esta visão carece de justificativa plausível. Segundo eles, a limitação de direitos fundamentais só deverá ocorrer no âmbito da colisão entre direitos fundamentais.

Por fim, o último desdobramento da dimensão objetiva seria o “denominado dever estatal de tutela dos direitos fundamentais” (DIMOULIS, MARTINS; 2011, p. 120). Nesse sentido, afirma Sarlet (2012, p. 149) que “esta incumbência, por sua vez, desemboca na obrigação de o Estado adotar medidas positivas da mais diversa natureza, com o objetivo precípua de proteger de forma efetiva o exercício dos direitos fundamentais”.

As dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, ao classificá-los de acordo com suas funções, ressaltam o caráter multifuncional destes direitos. “O reconhecimento da multifuncionalidade dos direitos fundamentais, evidentemente contextualizado mediante a indispensável filtragem constitucional, auxilia, por sua vez, na eleição de uma forma adequada de classificação dos direitos fundamentais” (SARLET, 2013, p. 312). Talvez tal classificação, mais complexa, passe a adequar melhor a classificação histórico-geracional dos direitos fundamentais, a fim de complementá-la.

3. A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: COMPREENSÃO UNITÁRIA A PARTIR DE UMA TEORIA PRINCIPIOLÓGICA

Diante do exposto, tanto na classificação de cunho histórico-evolutivo dos direitos fundamentais, como na classificação pautada nas dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, é possível verificar a possibilidade de uma concepção unitária e indivisível destes direitos. Na perspectiva geracional, está clara a ausência de hierarquia entre os direitos fundamentais, estes divididos de acordo com sua evolução histórica, e, principalmente, pelos seus conteúdos idênticos. O processo de acumulação histórica dos direitos fundamentais compartilha a sua indivisibilidade e a interdependência de seus conteúdos.

Por outro lado, na perspectiva multifuncional dos direitos fundamentais, são analisadas suas dimensões subjetiva e objetiva, a fim de demonstrar as inúmeras e variadas funções destes direitos no ordenamento jurídico. Desde a dimensão subjetiva, caracterizada pelo direito de seu titular de resistir à intervenção estatal na sua esfera individual, até a dimensão objetiva, que, em seus aspectos, ressalta a irradiação dos direitos fundamentais em toda ordem jurídico-constitucional como um sistema de caráter axiológico, a multifuncionalidade dos direitos fundamentais propõe assim entendimento indivisível e unitário.

De forma exemplificativa, ressalta Bonavides (2008, p. 568-569) que,

“a concepção de objetividade e de valores relativos aos direitos fundamentais fez com que o princípio da igualdade tanto quanto o da liberdade tomassem também um sentido novo, deixando de ser mero direito individual que demanda tratamento igual e uniforme para assumir, conforme demonstra a doutrina e a jurisprudência do constitucionalismo alemão, uma dimensão objetiva de garantia contra os atos de arbítrio do Estado”.

Neste diapasão, consolidou-se ao longo da teoria do Direito a ideia de que as normas jurídicas são um gênero que comporta, em meio a outras classificações, duas grandes espécies: as regras e os princípios (BARROSO, 2013, p. 226). Segundo Barroso (2013, p. 226), em lição simplificada, “os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico”.

De acordo com Alexy (2011, p. 85 e ss.), as normas constitucionais, por exemplo, podem ser divididas em regras e princípios, nos quais toda norma jurídica poderá ser considerada regra ou princípio. A principal distinção para a concepção de princípios e regras é que estes são mandados de otimização, que podem ser cumpridos em diferentes graus, enquanto as regras poderão ou não ser cumpridas. As normas de direitos fundamentais são consideradas normas-princípios, visto que, expressam mandados de otimização, de certa forma, mais abstratos e genéricos, e pautados em valores.

Para Dworkin, a distinção entre regras e princípios tem natureza lógica e pode ser definida pela natureza da orientação que oferecem para o caso. Assim, as regras são aplicadas da maneira do tudo-ou-nada, de forma que “dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão” (DWORKIN, 2002, p.39). Outra consideração importante para o autor é que os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso ou importância.

Numa perspectiva jurídica, o princípio é o núcleo de um sistema jurídico, o alicerce fundamental, a pedra angular, fundamento deste sistema. E atrai para si todas as regras jurídicas que estão sob sua influência. Paulo Bonavides (2008, p. 259) averba que,

“todo discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem clareza sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas”.

Desde a formulação mais sofisticada da teoria dos princípios, feita por Ronald Dworkin (2002), e, cronologicamente falando, depois seguida por Robert Alexy em sua *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2011), e hoje discutida por inúmeros constitucionalistas, a exemplo de J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 1253 e ss.) e Paulo Bonavides (2008, p. 255 e ss.), os princípios mostram o relevante papel que a eles cabe desempenhar no sistema jurídico.

Os direitos fundamentais, entendidos como normas-jurídico constitucionais positivadas e fundamentadas no âmbito da dignidade da pessoa humana e da limitação do poder político, são, de toda forma, princípios jurídicos pautados em valores. Por conseguinte, pode-se concluir que esta compreensão principiológica dos direitos fundamentais demonstra ser uma maneira de compreender de forma sistêmica e integral todos os direitos fundamentais.

Ao superar critérios diferenciatórios entre os direitos, ligados à sua classificação, seja a histórico-geracional ou aquela relativa às dimensões subjetiva e objetiva, visto que seu objetivo final amplo é a proteção da dignidade da pessoa humana, traduz comandos de potencialização no que se refere à proteção concreta dos núcleos essenciais dos direitos fundamentais. De acordo com o caso concreto, serão estabelecidas as possibilidades reais e jurídicas para a proteção integral dos direitos fundamentais.

A compreensão principiológica dos direitos fundamentais implica entender os direitos fundamentais em sua totalidade, como um conjunto interligado de proposições constitucionais, as quais se condicionam mutuamente. Em uma sociedade pluralista e democrática, caracterizada pela grande complexidade das relações, se faz necessária a proposição da indivisibilidade dos direitos fundamentais, cujo objetivo último é compatibilizar os direitos constitucionais como um todo.

A realização dos direitos fundamentais deve ser a mais ampla possível. É uma tarefa básica do Estado democrático e a própria legitimidade desse Estado depende do seu compromisso e empenho para proceder a essa realização. É certo que, por vezes, surgem condições adversas, (...). Porém, isso não desobriga o jurista enquanto partícipe de um amplo processo de realização dos direitos fundamentais de trabalhar sempre na perspectiva de realizá-los o mais amplamente possível. (GALINDO, 2006, p. 226)

A totalidade de direitos fundamentais, compreendida a partir de uma teoria principiológica, confere unidade e indivisibilidade na realização destes direitos. Os direitos fundamentais, dotados de eficácia e efetividade, só poderão ser passíveis de concretização constitucional e de realização constitucional, respectivamente, se vistos como princípios jurídicos indivisíveis e em unidade no texto constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A classificação histórico-evolutiva dos direitos fundamentais, notadamente conhecida como teoria geracional de direitos, pode ser usada de forma equivocada. Tal teoria poderá ensejar a ideia de separação entre determinados tipos de direitos fundamentais. Contudo, a multiplicidade de funções estabelecida pelas dimensões subjetiva e objetiva, complementa a visão histórica construída acerca dos direitos fundamentais. Através da análise de suas funções, são refutadas prováveis segregações entre estes direitos.

A incidência integral e a inexistência de diferenças estruturais entre os variados tipos de direitos determinam a superação da ideia de separação estanque entre as esferas de direitos fundamentais. Afirmando a aplicabilidade imediata de todas as normas constitucionais a partir da unidade dos direitos fundamentais, há um maior comprometimento no que se refere à eficácia e efetivação destes direitos, bem como concretização e realização constitucional.

O caráter principiológico dos direitos fundamentais implica na unidade dos direitos fundamentais. Condição adequada para a complexidade da sociedade contemporânea, a compreensão indivisível dos direitos fundamentais se faz necessária para a incorporação das normas constitucionais de forma concreta e realizável nos ordenamentos jurídicos nacionais, a partir de seus princípios, estes entendidos como proposições constitucionais que se condicionam mutuamente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era de direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. Fernando de los Rios. Buenos Aires: Albatros, 1981.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MEIRELES, Ana Cristina Costa Meireles. **A Eficácia dos Direitos Sociais**: Os direitos subjetivos em face das normas programáticas dos direitos sociais. Salvador: JusPodvm, 2008.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Las <<geraciones>> de derechos**. Anuário Iberoamericano de Justiça Constitucional. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, nº 5, 2011, p. 291-307.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral na perspectiva constitucional. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

SHAFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.